



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.000889/2003-56  
**Recurso n°** 237.601 Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-00.339 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** CPMF  
**Recorrente** CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 14/07/1999 a 08/08/2001

**CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO CONTIDA NA IN SRF 41/2000.**

1. Apenas com a inclusão do parágrafo 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 (pela Medida Provisória nº 135, publicada no DOU de 31.10.2003, depois convertida na Lei nº 10.833/2003) a declaração de compensação passou a ter o efeito legal de confissão de dívida em relação aos débitos nela indicados. As compensações apresentadas antes desta data não têm efeito de confissão de dívida, de modo que devem ser constituídos por meio do lançamento, inclusive para o efeito de prevenir a decadência.
2. Legalidade da restrição contida no art. 1º da IN SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, que vedou a utilização de crédito de terceiro em compensação (STJ, RESP 640.031, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005) .
3. A falta de demonstração concreta de que um determinado pedido de compensação foi feito pela matriz para o pagamento especificamente dos débitos que se exigem da filial impede que haja manifestação deste tribunal quanto à possibilidade de aproveitamento desta compensação (Acórdão 201-77064, DOU 19.11.2003), que ainda assim dependeria de regular homologação quanto à liquidez e certeza dos créditos.
4. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Antonio Carlos Atulim - Presidente

  
Ivan Allegretti - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, e Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o seguinte trecho do relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (acórdão nº 15-10.714; fls. 156/157):

*Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/17) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial, posteriormente revogada, conforme prevêem os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001, e art. 17, inciso IV e § 7º da Instrução Normativa SRF nº 42, de 02 de maio de 2001.*

(...)

*A Base de cálculo e os valores da CPMF foram apurados a partir da planilha anexada às fls. 18/20, que contém o nº da declaração da CPMF, a data da entrega, o nº do CNPJ e o nome da instituição financeira declarante, a data do fato gerador, a base de cálculo e o valor da CPMF devida que não foi retida nem recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.*

*Cientificada da existência fiscal em 14/02/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 138, a autuada apresenta em 10/03/2003 a impugnação de folhas 20/30, alegando em sua defesa, em síntese:*

*- A Contribuinte já adimpliu com todas as suas obrigações tributárias, pois, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.72.06.001765-9, foi concedida liminar determinando que a DRF/Lages-SC admitisse pedido de compensação de crédito em favor da empresa Battistella Indústria e Comércio Ltda. com os débitos da empresa sede da*

autuada, sem as restrições impostas pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000, que vedou este tipo de operação;

- Por este motivo, não protocolizou na Bahia pedido de compensação com os débitos da CPMF relativos a sua filial em Camaçari;

- Os débitos apontados no Auto de Infração foram efetivamente compensados, integralmente no prazo e no montante devidos;

- O Auto de infração é nulo, ao ferir o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois inexistente lei que tipifique a obrigação expressa do contribuinte de adimplir sua obrigação tributária de maneira autônoma e descentralizada em todos os estados onde mantém unidades em funcionamento;

- A exigência ofende o Princípio da Legalidade, haja vista a inexistência de lei que o obrigue a formalizar o pedido de compensação no Rio de Janeiro (sic);

- A multa impugnada fere os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

- Em face da Portaria SRF nº 6.174, de 07 de dezembro de 2005, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

A DRJ em Salvador/BA, por meio do Acórdão nº 15-10.714, de 8 de agosto de 2006 (fls. 155/159), entendeu no sentido da manutenção da exigência fiscal, pelas seguintes razões resumidas em sua ementa:

*Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF*

*Período de apuração: 14/07/1999 a 08/08/2001*

*Ementa: NULIDADE.*


*As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.*

*CPMF. SUJEIÇÃO PASSIVA.*

*O contribuinte da CPMF é titular da conta corrente.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.*



*Lançamento Procedente.*

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 208/216), no qual reafirma os fundamentos apresentados na impugnação, argumentando ainda que “*é certo que a Recorrente, na mais absoluta boa fé, procedeu com os pagamentos através das mencionadas compensações, de TODOS os débitos de suas contas correntes, NÃO importando se a mesma era de titularidade de seu estabelecimento matriz ou filial*” (fl. 211).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 208), motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento é o método convencional para se promover a constituição do crédito tributário, apenas sendo dispensado nos casos em que o contribuinte faz a confissão de dívida – o que se concretiza por meio da apresentação das declarações em relação às quais a Lei reconheça este efeito legal.

Em relação à declaração de compensação, apenas com a inclusão do parágrafo 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 (pela Medida Provisória nº 135, publicada no DOU de 31.10.2003, depois convertida na Lei nº 10.833/2003) é que esta declaração passou a ter o efeito legal de confissão de dívida em relação aos débitos nela indicados.

Ocorre que as compensações apresentadas antes desta data não têm efeito de confissão de dívida, de modo que devem haver a constituição do crédito por meio do lançamento, inclusive para o efeito de prevenir a decadência.

Assim, foi correta a lavratura do auto de infração.

Quanto à inviabilidade da compensação, por esbarrar na restrição contida no art. 1º da IN SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, que vedou a utilização de crédito de terceiro em compensação, já houve decisão transitada em julgada do próprio Superior Tribunal de Justiça reconhecendo sua legalidade (STJ, RESP 640.031, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

Por fim, a falta de demonstração concreta de que existiu um determinado pedido de compensação foi feito pela matriz para o pagamento especificamente dos débitos que se exigem da filial impede que haja manifestação deste tribunal quanto à possibilidade de aproveitamento desta compensação (Acórdão 201-77064, DOU 19.11.2003), que ainda assim dependeria de regular homologação quanto à liquidez e certeza dos créditos – a qual, como visto, não aconteceu, tendo transitado em julgada decisão desfavorável ao contribuinte.

Ivan Allegretti

